

A APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 AOS CRIMES MILITARES

Maurio Joaquim Fernandes Fonseca Alves*

Renato Costa**

RESUMO

Com a inclusão do art. 90-A na Lei 9.099/95, iniciaram as controvérsias sobre a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da referida Lei na Justiça Militar. Tal artigo veda expressamente a aplicação desses institutos na seara castrense. Apesar da vedação expressa em lei, alguns Tribunais de Justiça Militar, como em Minas Gerais e São Paulo, têm aplicado os institutos da lei 9.099/95 nos crimes de menor potencial ofensivo em face dos militares daqueles Estados. As correntes favoráveis à aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 na seara castrense buscaram fundamento no princípio da Isonomia e nos direitos e garantias fundamentais consagrados pela CFRB, já para as correntes contrárias, a aplicação fere os bens jurídicos mais importantes para as instituições militares, quais sejam a hierarquia e disciplina militar. Com a promulgação da Lei 13.491/2017, ampliou-se o rol de crimes militares e conseqüentemente a competência dos Tribunais de Justiça Militares. O Superior Tribunal Militar se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei 9.099/95 através da Súmula nº 9, informando que esta não é aplicável à Justiça Militar da União, contudo não se posicionou a respeito da Justiça Militar Estadual, deixando lacunas a serem debatidas e analisadas. Logo o objetivo do presente trabalho é analisar a legalidade da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 no que tange aos crimes militares estaduais, observando os entendimentos doutrinários, sua interpretação, os benefícios e os prejuízos de sua aplicação, em um estudo do princípio constitucional da isonomia ou igualdade em consonância à aplicação desses institutos aos crimes militares, e através de métodos dedutivos e dialéticos. Após a pesquisa e as análises realizadas, provavelmente se concluirá que a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos crimes militares na esfera estadual possui fundamento no princípio constitucional da isonomia, que o artigo 90-A da referida Lei é inconstitucional, vez que tais institutos são cabíveis aos crimes militares impróprios, e que a não aplicação desses institutos priva uma maior proporcionalidade entre o crime e a pena, referentes aos crimes de menor potencial ofensivo.

Palavras-chave: Lei. 9099/95. Justiça Militar. Constituição Federal. Juizados Especiais Criminais. Princípio da Igualdade. Direitos e garantias.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei 9.099/95, ou Lei dos Juizados Especiais, regulamentou o dispositivo estatuído pela Constituição Federal de 1988 dispostos em seu art. 98, I, que trata da criação dos Juizados Especiais, os quais tiveram como escopo reduzir os processos judiciais e facilitar o acesso do povo à justiça.

Com a inclusão do art. 90-A pela Lei 9.839/99 iniciaram as controvérsias sobre a aplicação ou não aplicação de seus institutos no âmbito da Justiça Militar, isso porque o referido artigo veda expressamente a aplicação dos dispositivos. O Superior Tribunal Militar se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei 9.099/95 através da Súmula nº 9, informando que essa não é aplicável à Justiça Militar da União, contudo não se posicionou a respeito da Justiça Militar Estadual, deixando lacunas a serem debatidas e analisadas.

* Graduando em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Graduação em Ciências Sociais pelo Centro Universitário São Camilo, Brasil (2001).

Nessa seara, questiona-se quais os fundamentos legais para a aplicação ou a não aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes militares praticados por militares estaduais, observando os entendimentos doutrinários, sua interpretação, os benefícios e os prejuízos da sua aplicação ou da sua não aplicação.

A presente pesquisa tem como objetivo principal demonstrar que é possível a aplicação da Lei Nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar Estadual, e que a vedação expressa no artigo 90-A da lei 9099/95 é inconstitucional ou pelo menos não absoluta, frente aos posicionamentos contrários e a favor, observando-se os diversos questionamentos doutrinários acerca da inconstitucionalidade da vedação legal da aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 nos crimes militares praticados por policiais e bombeiros militares, inclusive em decisões judiciais da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Alusão será feita à vedação trazida por lei, que inseriu o artigo 90-A na legislação supracitada, que seria considerado inconstitucional, de forma a ferir o Princípio da Isonomia. Cumpre ressaltar que estarão em pauta os institutos despenalizadores da Lei Nº 9.099/95, os quais buscam celeridade processual e efetividade material, com maior proporcionalidade entre o crime e a pena, nos crimes de menor potencial ofensivo.

Um dos maiores e mais antigo problema tutelado pela Ciência Jurídica, o direito ao tratamento isonômico, foi o que despertou o interesse para o desenvolvimento desse estudo. Direito esse que se torna evidente ao observar as restrições e proibições que os institutos da disciplina e hierarquia impõe ao militar.

Frequentemente vem à tona a problemática onde não se encontrou outra opção, a não ser buscar auxílio ao STM, o qual, como supramencionado, entendeu que a lei nº 9.099/95 não se aplica no caso de cometimento de crimes militares, quando se tratar de militares da União, contudo não houve posicionamento a respeito da Justiça Militar Estadual.

A relevância da pesquisa está exatamente neste ponto da história jurídica. A aplicação dos dispositivos da Lei dos Juizados Especiais na seara castrense vai de encontro aos bens jurídicos mais importantes para as instituições militares, quais sejam a hierarquia e disciplina militar. Por outro lado, a não aplicação fere o princípio da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, pois cerceia a defesa na sua plenitude.

Enfim, o projeto visa analisar os institutos e a legalidade da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 sobre os crimes militares estaduais, ainda que se encontre expressamente vedada no art. 90-A da referida lei, observando-se o princípio constitucional da igualdade.

A metodologia utilizada é a da "documentação indireta", pois foram realizadas consultas em livros, artigos, periódicos, legislação pertinente, e documentos online. As pesquisas documentais em bibliografias e jurisprudências, através de métodos dedutivos e dialéticos, expõem os conceitos atinentes a todo assunto, de forma a dissertar sobre o princípio da igualdade, crimes militares e lei Nº 9.099/95.

O trabalho será desenvolvido em um estudo do Princípio Constitucional da Isonomia ou Igualdade traçando-se um paralelo à aplicação da lei Nº 9.099/95 aos crimes militares. A análise dos documentos que trazem em seu conteúdo relação com o tema proposto tem por objetivo demonstrar, através de uma avaliação jurídica, a legitimidade da aplicação da lei Nº 9.099/95 aos crimes militares, além de citar os benefícios dessa aplicação.

Para isso, estão contidas na pesquisa coletas de entendimentos doutrinários sobre o tema, interpretando a Lei Nº 9099/95 alinhada ao princípio da igualdade,

através dos fatores relevantes da sua aplicação aos crimes militares e os fatores prejudiciais à sua não aplicação.

Esta pesquisa está dividida em três capítulos: o primeiro trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, em que buscou-se conceituar o contido na Carta Magna sobre o título de direitos e garantias fundamentais, direitos e deveres individuais e coletivos, dando ênfase ao Princípio Constitucional da Isonomia, um dos mais importantes princípios jurídicos.

No segundo capítulo há um conteúdo descritivo sobre o Direito Penal Militar. Como surgiu o militarismo e seus objetivos; a aplicabilidade das leis militares, seu entendimento e divergências. Características do crime militar e seus conceitos em próprio e impróprio. Justiça Militar, jurisdição, composição e procedimentos.

No terceiro capítulo estão as disposições legais da Lei 9.099/95, seus conceitos e os institutos despenalizadores previstos na lei: Composição de danos; Transação penal; Suspensão Condicional do Processo. Serão apresentados fatores que relacionam a Lei 9.099/95 e a Justiça Militar: o entendimento jurídico e sua aplicabilidade em função do Princípio da Isonomia. Encerra-se a pesquisa com a apresentação de uma análise sucinta dos resultados e as discussões inerentes ao tema, sendo que, logo em seguida, a conclusão sobre a pesquisa.

2 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras inovações no meio jurídico, dentre as quais destacam-se as que tratam dos direitos e garantias fundamentais, que visam a maior proteção do indivíduo frente aos poderes do Estado.

De acordo com Martinele (2020), considera-se direitos e garantias fundamentais o conjunto de bens e vantagens essenciais ao ser humano, positivados e assegurados na norma constitucional, os quais estão dispostos no texto constitucional de maneira explícita e implícita.

Os direitos e garantias fundamentais estão dispostos entre os artigos 5º e 17 da CFRB, sendo o art. 5º o mais extenso do texto constitucional com seus 77 incisos, e também um dos mais importantes por incorporar em seu conteúdo as bases da liberdade, conforme se observa abaixo:

Art 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes [...]. (BRASIL, 1988).

Os direitos e garantias fundamentais são direitos protetivos, pensados pelos legisladores à época com o intuito de garantir que um indivíduo consiga viver com um mínimo necessário de dignidade em meio à sociedade regida pelo poder do Estado. As normas e direitos previstos na CFRB são assegurados pelas garantias fundamentais – instrumentos de aplicação do texto constitucional dentro do território do Estado.

Os direitos e garantias fundamentais estão divididos na Constituição Federal por temas específicos, sendo eles: direitos individuais e coletivos (artigo 5º da CFRB), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11 da CFRB), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13 da CFRB) e direitos políticos (artigos 14 ao 17 da CFRB).

2.1 Princípios constitucionais

Conforme o art. 1º da CFRB, o Brasil é definido como Estado Democrático de Direito, o que assegura à sociedade brasileira princípios materiais fundamentais para toda a ordem constitucional, destacando-se entre eles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Os princípios constitucionais guardam valores fundamentais da ordem jurídica.

Segundo Miguel Reale (1986):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986, p. 60).

Nos dizeres de Luiz Roberto Barroso (1999):

[...] são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. (BARROSO, 1999, pág. 147).

A doutrina de Ruy Samuel Espíndola (1999):

[...] No Direito Constitucional é que a concepção de fundamento da ordem jurídica como ordem global se otimiza diante da teoria principialista do Direito. Assim, os princípios estatuídos nas Constituições – agora princípios constitucionais -, ‘postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. (ESPÍNDOLA, 1999, p. 74).

Por sua vez adverte Celso Antônio Bandeira de Mello (2000), sobre os efeitos da inobservância dos princípios:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentem e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (MELLO, 2000, p. 747-748, grifo nosso).

Como pôde ser visto, os princípios trazem consigo elevado caráter de mando, de autoridade, tornando seu cumprimento obrigatório de maneira coercitiva, de modo que sua inobservância ou violação impregnará de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade o ato do poder público em desconformidade.

2.2 Princípio constitucional da isonomia

O princípio da Isonomia, também conhecido como da igualdade, é a base de qualquer Estado Democrático de Direito, pois contempla a máxima de um Estado no qual todos são governados pelas mesmas leis, de forma igual perante a estas, e sem distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação.

Desde os primórdios das civilizações, o princípio da isonomia esteve contido nos mais variados conceitos de justiça, mesmo que com interpretações abrangentes ou nem tanto, ao longo da história. A igualdade é um dos mais importantes princípios jurídicos, mas também o de mais difícil compreensão.

Aristóteles e outros filósofos, com suas noções de justiça, passaram a conceituar o princípio da Isonomia, e, para esse, a igualdade e a justiça só seriam alcançadas em sua totalidade quando os indivíduos iguais fossem tratados igualmente, e os desiguais fossem tratados de modo desigual, na medida da desigualdade de cada um.

A partir do século XVIII, o ideal do princípio da igualdade passou a ser parte integrante das Constituições modernas, iniciando-se a discussão sobre seu alcance e conteúdo que lhe é atribuído.

A ideia jurídica do princípio da isonomia foi formalizada na Revolução Francesa, surgindo como reação aos privilégios pessoais e contra a hierarquização das classes sociais. A Revolução Francesa foi outro marco deste princípio, assim como a Revolução Americana de 1776. Os revolucionários acreditavam nos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade e graças a ela que princípios básicos do cidadão foram incorporados ao pensamento mundial. Na política, significava que todos deveriam ter os mesmos direitos e deveres dentro de uma sociedade. O Iluminismo trouxe a ideia para o povo de uma sociedade igual, sem diferenças entre a burguesia, a nobreza, os escravos e o clero.

Mais adiante, houve interpretação do conceito de igualdade para que abrangesse também etnias, classes e gêneros. Através das revoluções que ocorreram, bem como com a criação das Cartas Constitucionais, as quais se opunham as normas criadas durante o feudalismo e o regime monárquico, há a criação do Estado de Direito, que tinha por finalidade a regulação e garantia da igualdade de todos os homens diante da lei e extinguir a desigualdade.

Tal princípio foi inserido nas primeiras Constituições da França, dos Estados Unidos e também validado após a II Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela ONU, que diz em seu primeiro artigo: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O princípio da Isonomia foi incorporado no Brasil pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1934, em seu artigo 113, inciso I: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.” (BRASIL, 1934).

As constituições contemporâneas trazem em seu bojo a positivação de diversos direitos fundamentais. Dentre eles, nossa Carta Magna consagra o princípio da Isonomia, que pode ser extraído do seu artigo 5º, *caput*, disposto no Título II, Capítulo I, o qual dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” (BRASIL, 1988).

A CFRB dispõe deste princípio em algumas situações específicas que, por apresentarem um valor significativo à época da elaboração de seu texto, mereceram destaque. São elas: a igualdade racial, disposta no art. 4º, inciso VIII; a igualdade entre os sexos, prevista no artigo 5º, inciso I e art. 226, §5º; igualdade entre credos religiosos, prevista no artigo 5º, inciso VIII; igualdade trabalhista, contida no artigo 7º, inciso XXX, XXXI e XXXII; igualdade política, prevista no artigo 14; e tributária disposta no artigo 150, inciso II.

A doutrina aponta uma finalidade tríplex do princípio da igualdade: a limitação ao legislador, também conhecida como igualdade na lei, que veda a inclusão de fatores de discriminação que vão de encontro à ordem isonômica; a limitação ao intérprete da lei, conhecida como igualdade perante a lei, que preconiza a aplicação da norma já existente a um caso concreto sem a utilização de métodos interpretativos que ensejem em tratamento discriminatório; e a limitação ao particular, que significa que este não poderá apresentar condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas.

O princípio da Isonomia é revestido de autoaplicabilidade, ou seja, trata-se de norma de eficácia pela, dispensando regulamentações ou complementações normativas. As demais normas do ordenamento jurídico brasileiro deverão obedecer a regência deste princípio, em conformidade à sua premissa fundamental.

Considerando a CRFB/88 e os princípios implícitos, Souza (2010, p. 2) diz que “princípio constitucional da igualdade é, pois, diretriz voltada tanto para o aplicador da lei quanto para o próprio legislador que, a despeito de utilizar-se, por vezes, de critérios discricionários, encontra neste cânone iniludível e vital freio.” (SOUZA, 2010, p. 2).

Segundo Moraes (2004, p. 66):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

Observa-se que, conforme entendimento de parte da doutrina, que o legislador é o principal destinatário do princípio da isonomia, pois na elaboração de normas conflitantes com o princípio, os aplicadores terão que seguir seus termos e em consequência disso haverá o desrespeito ao preceito isonômico. Assim, no caso de inobservância ao postulado da igualdade, resultará em um ato emanado inconstitucional. O executor da lei, por obediência a seus termos, é obrigado a respeitar a igualdade nela inclusa, enquanto a isonomia estiver presente no ordenamento jurídico.

3 DO DIREITO PENAL MILITAR

Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar estão sujeitos ao Direito Penal Militar, regulamentado através do Decreto Lei 1001/69, Código Penal Militar (CPM), um regime jurídico penal distinto do das demais pessoas, extremamente rigoroso, com penas mais elevadas e com a previsão de diversos crimes não contidos na legislação comum.

3.1 Do militarismo

A compreensão dos motivos de surgimento da instituição militar, são de essencial importância para entendimento da organização e manutenção não só do militarismo, como também, da própria Justiça Militar. Nos ensinamentos de Luiz Eduardo Pesce de Arruda, apud Roth (2003, p.82), “não seria possível compreender o papel de uma instituição sem que antes, se compreenda sua cultura.” (ROTH, 2003, p. 82).

Os exércitos, que na Roma antiga dominou grande parcela do mundo até então conhecido, eram previstos nas Constituições antigas, como a grega e a romana, sendo definidos como um mecanismo formado por homens “preparados e capazes” de proteger suas terras, seus senhores e monarcas, e de apoderar e anexar territórios, aos quais eram assegurados direitos e deveres próprios, muito análoga à ideia do militarismo. Tais direitos e deveres, marcam o surgimento, de forma simples e singela, de um código do exército ou código militar, primando pela hierarquia e disciplina no corpo de seus seguidores.

No livro “A arte da Guerra” Sun Tzu (2006) explica a importância da hierarquia e da disciplina do exército:

Não mantendo uma disciplina rígida em teu exército, não punindo com rigor a menor infração, em breve deixarás de ser respeitado, teu prestígio se abalará, e os castigos que empregares em seguida, em lugar de coibir os delitos, só servirão para aumentar o número de culpados. (TZU, 2006, p. 53).

Assim, verifica-se que mesmo em sociedades consideradas simples haviam instituições regidas por norma ou código não aplicado ao restante dos demais, com características similares às das instituições militares modernas.

3.2 Do crime militar

Crime militar é a conduta que, direta ou indiretamente, atenta contra os bens e interesses jurídicos das instituições militares, qualquer que seja o agente.

O conceito de crime militar é *ratione legis*, ou seja, é a lei que conceitua crime militar, conforme disposto no art. 124 da CFRB “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.” (BRASIL, 1988). O Código Castrense não apresenta uma definição do crime militar, apenas enumera alguns critérios para orientar o interprete na sua identificação, apontados nos artigos 9º e 10º do CPM:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

- a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;
- b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado. (BRASIL, 1969).

Existe também o critério *ratione persone*, ou seja, em razão da pessoa, que se dá quando o sujeito ativo ou passivo esteja na condição especial de militar ou assemelhado como acontece, por exemplo, no inciso II, alíneas a, b, c, d e inciso III, alíneas b e c do artigo supramencionado. Para o critério *ratione loci*, ou seja, em razão do local, leva-se em consideração onde a conduta foi praticada, seja “sob administração militar”, conforme inciso II, alíneas b, c, d e inciso III alíneas b e c.

Existe ainda o critério de tempo, sendo previstas duas modalidades de crimes militares, descrevendo condutas e culminando penas para aqueles praticados em tempo paz e para aqueles praticados em tempo de guerra. Por isso, além da conduta tipificada no CPM obedecendo às normas do artigo 9º ou 10, deve-se considerar se o país está ou não em estado de guerra.

3.2.1 *Do crime militar próprio*

É aquele cujo bem jurídico tutelado é inerente ao meio militar e estranho à sociedade civil (autoridade, dever, serviço, hierarquia, disciplina) e somente pode ser praticado por militar da ativa. É aquele tipificado em legislação militar, sem que haja conduta correspondente descrita em norma comum, cujo objeto jurídico é a proteção da instituição militar, pelo que versa sobre as infrações de deveres militares, que só pode ser praticado por militares ou que exige do agente a condição de militar.

Conforme a lição de Romeiro (1994), “são crimes propriamente militares aqueles que só podem ser praticados por militares, ou que exigem do agente a condição de militar.” (ROMEIRO, 1994).

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXI utiliza-se do termo propriamente militar quando garante que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988).

O Código Penal Comum também faz menção ao termo em seu artigo 64, inciso II quando assevera que para efeito de reincidência “não se consideram os crimes militares próprios e políticos.” (BRASIL, 1984).

Em relação aos crimes propriamente militares, destacam-se três características: (I) O bem jurídico é exclusivo do meio militar; (II) O sujeito ativo só pode ser militar da ativa, uma vez que tal qualidade do agente é essencial do tipo; (III) É crime previsto somente no Código Penal Militar, pois o tipo penal é criado especificamente para proteger interesses jurídicos exclusivos da vida militar.

Os crimes propriamente militares, envolvem bens jurídicos exclusivos da vida militar, que são estranhos a vida comum. Além disso, autorizam a prisão sem flagrante e sem ordem judicial conforme art. 18 CPPM:

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica. (BRASIL, 1969).

3.2.2 *Do crime militar impróprio*

Crime militar impróprio é aquele que mesmo estando descrito no CPM, pode vir a ser cometido por qualquer cidadão civil ou militar, mas que, quando praticados por militar, em certas condições, a lei considera como crime militar, desde que previstos no Código Penal Castrense. Eles estão definidos tanto no Código Penal Castrense quanto no Código Penal comum e por um artifício legal tornam-se militares por se enquadrarem em uma das várias hipóteses do inc. II do art. 9º do diploma militar repressivo.

3.2.3 *Do crime militar por extensão*

Com a sanção da Lei 13.491/2017, houve uma ampliação dos crimes englobados na definição de crime militar, sendo criado pela doutrina o conceito de crime militar por extensão, que são aquelas condutas delitivas tipificadas em lei

penal comum ou em leis extravagantes, não previstas no Código Penal Militar, quando levadas a efeito na presença de circunstâncias específicas.

3.3 Da justiça militar

A estruturação de um sistema jurídico tornou-se indispensável com a chegada da família real ao Brasil em 1808, destacando-se a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Após o surgimento da República, adveio o Código Penal da Armada, utilizado pelo Exército até meados do ano de 1899. No último século, entre 1938 e 1969, vigorou o Código de Justiça Militar, surgindo depois, o até hoje vigente, Código Penal Militar.

A CFRB traz, em seu artigo 92, inciso VI, a seguinte previsão: "Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: [...] VI - Os Tribunais e juízes militares" (BRASIL, 1988).

Na lição de Grispigni (apud ROMEIRO, 1994), "o Direito Penal Militar é uma especialização, um complemento do direito comum, apresentando um corpo autônomo de princípios, com espírito e diretrizes próprias" (ROMEIRO, 1994, p. 6).

A memória da instituição militar instrui que esta tem por base a preservação e continuidade da hierarquia e da disciplina militares, e por isso, a legislação aplicada à Justiça Militar, possui em sua gênese, a hierarquia e disciplina como princípios basilares. Há que se ressaltar, porém, que o objetivo basilar do Código Penal Militar é proteger a segurança externa do país, caracterizadora de sua soberania.

O Promotor de Justiça Jorge César de Assis (2006), em seu Livro Comentários ao Código Penal Militar, ensina:

O CPM elencou um rol de tipos penais militares, destinado a proteger a segurança externa do país, caracterizadora de sua soberania.

A soberania de um país tem reflexos no chamado direito penal internacional, dentro do qual estão envolvidos os Estados soberanos, em relações recíprocas, coordenadas principalmente pela Organização da Nações Unidas, dentre outras, como a Organização dos Estados Americanos, os países do Mercosul etc. (ASSIS, 2006, p. 17).

Nesse sentido, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares são regidos e comandados pelos Estados membros, razão pela qual, se justifica a aplicação do Código Penal Militar na esfera estadual e não só, na esfera da União. Nessa seara surge a Justiça Militar Estadual, competente para julgar os crimes militares descritos no CPM, cometidos pelos policiais e bombeiros militares.

Assim prevê a CFRB, acerca da Justiça Militar Estadual:

Art. 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos artigos. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

[...]

XII - A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

[...]

Art. 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único - Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército. (BRASIL, 1988).

Isto significa que esta justiça especializada é contemplada pela celeridade da prestação jurisdicional, proporcionando grande amparo necessário para o pilar das instituições militares estaduais.

3.43 Da justiça militar estadual

A Justiça Militar Estadual é composta por um Juiz Civil Togado e quatro oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militares, formando-se assim o Conselho Permanente de Justiça, o qual alterna-se a cada três meses.

Em face da hierarquia, um militar somente será julgado por um Conselho formado por oficiais de patente superior à sua, e caso o Conselho Permanente de Justiça possua oficiais com patente inferior ou igual a patente do militar julgado, será formado um Conselho Especial, previamente já designado.

Em virtude da Emenda Constitucional 45/2004, os crimes militares praticados contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares serão julgados pelo juiz civil togado, singularmente e, nos demais casos, o julgamento caberá ao Conselho de Justiça.

Em situação assemelhada ao Tribunal Constitucional do Júri, após as alegações da acusação e da defesa e as eventuais réplicas e trélicas, o Conselho votará decidindo se o militar julgado será punido e, qual a eventual punição a ser dada ao militar. O voto do juiz togado não prevalece sobre os votos dos oficiais-juizes militares que compõem o Conselho, sendo certo que muitas vezes, a decisão do Conselho de Justiça não é unânime.

Em grau de recurso, o julgamento será realizado pelo Tribunal de Justiça Militar, com funcionamento nos mesmos moldes do Tribunal de Justiça comum. Todavia, os julgadores deste tribunal são juizes e não desembargadores, podendo ser estes militares de alta patente, juizes togados e nos casos do quinto constitucional, representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, sendo assegurados a todos estes os mesmos direitos e prerrogativas inerentes ao juiz comum.

3.5 Competência da justiça militar estadual

Com o advento da Lei 13.491/2017 ampliou-se a competência da Justiça Militar dos Estados. Compete normativamente à Justiça Militar Estadual processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares e os crimes militares definidos em lei, desde que todos tenham sido praticados por policiais e bombeiros militares, sendo a sua jurisdição restrita ao território de seu Estado, conforme disposto no art. 125, §§ 4º e 5º da CFRB:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça,

sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (BRASIL, 1988)

Os Estados, cujo o efetivo de suas instituições militares seja superior ao número de 20.000 integrantes, poderão criar Tribunais Militares, contudo, apenas três Estados, sendo eles, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, preencheram referida condição, possuindo assim, Tribunais Militares próprios.

O §1º do art. 9º do CPM (antigo parágrafo único) manteve na competência do tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares ou por bombeiros militares. Assim, em regra, militares estaduais que cometam homicídio continuam a ser julgados pelo tribunal do júri.

Além disso, a nova redação do inciso II do art. 9º do CPM atribuiu à JME a competência para julgar crimes militares por extensão, que estão previstos na legislação comum, como tortura, abuso de autoridade, cibercrimes, associação em organização criminosa, formação de milícia privada etc. É ampliado o conceito de “crime militar” impróprio ou imprópriamente militar ou acidentalmente militar para abranger também infrações penais previstas apenas na legislação penal comum, o que antes não ocorria.

Ao ampliar o universo de incidência da Justiça Militar, a Lei nº 13.491/97 acabou por abarcar também as infrações de menor potencial ofensivo, quando praticadas nas condições do art. 9º, inciso II, do CPM. A nova regulamentação, contudo, não alcançou ou abalou a redação do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, permanecendo a vedação para aplicação dos institutos despenalizadores.

Assim, nota-se que a aplicação da Lei 9099/95 não pode e não deve ser limitada apenas ao âmbito da Justiça Comum, ainda mais quando uma nova lei federal promulgada pelo Presidente da República modificou a competência da Justiça Militar, que passou a processar e julgar não apenas os crimes previstos no Código Penal Militar, mas também os crimes previstos no Código Penal Brasileiro, e nas denominadas leis especiais ou leis extravagantes.

4 LEI 9.099/9 – ASPECTOS E DISPOSITIVOS LEGAIS

A Lei 9099/05 foi responsável por instituir e disciplinar o funcionamento dos Juizados Cíveis e Criminais na esfera Estadual da Justiça brasileira. Estes são órgãos do poder Judiciário possuem a finalidade de processar e julgar questões de menor complexidade e crimes de menor potencial ofensivo. A previsão legal da criação desses Juizados está nos termos do artigo 98, I da CFRB, contudo eles foram efetivamente implantados após a vigência da Lei 9099/95.

4.1 Breve história da lei dos juizados especiais

Os conselhos de conciliação e arbitragem, surgidos no Estado do Rio Grande do Sul em 1982, foi a primeira ideia a respeito dos Juizados Especiais, os quais tinham por objetivo a resolução dos conflitos de menor distorção social e de baixa complexidade. No começo esses conselhos não tinham poder judicante e os Juizes que atuavam a partir deles o faziam fora do expediente normal.

Com a edição da Lei n.º 7.244/84, foram disciplinados os Juizados de Pequenas Causas, que tinha competência de processar e julgar as causas de reduzido valor econômico, em que o limite era de vinte salários mínimos, porém não disciplinava nem previa o funcionamento de Juizados Especiais Criminais.

Ocorre que, com a promulgação da constituição de 1988, houve a previsão da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme texto abaixo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau. (BRASIL, 1988).

Assim, obedecendo o disposto na CFRB, foi editada a Lei 9099/05, que atualmente prevê o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera Estadual.

A Lei 9.099/95 enriqueceu o Direito Penal brasileiro, inovando, ao prever em seu conteúdo a composição de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

4.2 Disposições legais da lei 9.099/95 na esfera penal

A Lei nº 9.099/95 teve por objetivo a celeridade e economicidade dos processos em crimes de menor potencial ofensivo. Desse modo, na legislação em tela, há três institutos despenalizadores, que visam solucionar os conflitos de modo consensual, quais sejam: composição cível, transação penal e suspensão condicional do processo, os quais serão aprofundados mais adiante.

Conforme disposto em seu art. 60, “O Juizado Especial Criminal, provido por juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.” (BRASIL, 2006). O trecho final foi incluído pela lei 11.313/2006, para dirimir dúvidas quanto à competência nos casos de concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva.

O texto original conceituava como de menor potencial ofensivo o crime cuja pena mínima cominada fosse igual ou inferior a uno ano, contudo, com a promulgação da lei 11.313/2006, essa pena mínima passou a ser igual ou inferior a dois anos.

Nesta feita, os crimes tipificados no Código Penal ou em leis extravagantes cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos passaram a ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo, cuja competência era dos Juizados Especiais Criminais, independentemente de sua natureza dolosa ou culposa, sua forma qualificada, simples ou privilegiada, ensejando apenas que a pena cominada não seja superior a dois anos.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). (BRASIL, 2006).

A ideia do Juizado Especial criminal, à época de sua criação, conforme se observa no art. 62 da Lei em epígrafe, é de que o processo deveria “orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.” (BRASIL, 2018).

A simplicidade, como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais, foi incluída pela Lei 13.603/2018, e, apesar desse critério estar inserido no art. 2º da Lei 9.099/95 na qualidade de disposição geral, sendo um princípio informador dos processos perante os Juizados Especiais Criminais, sua inclusão teve apenas o condão de trazer mais notoriedade a ele.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018). (BRASIL, 2018).

Com a criação da Lei nº 10.259/2001, houve a regulamentação dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, criando, assim, uma problemática em face de suas competências. O art. 61 da Lei nº 9.099/95 alterou o limite da pena, segundo Bitencourt (2009, p.655), para “pena não superior a dois anos, que se aplica indistintamente no âmbito da justiça federal e da justiça estadual.”

A discussão foi posta a termo em junho de 2006, com o advento da Lei nº 11.313 de 28 de junho de 2006, que teve o seu propósito, segundo Silva Junior (2008):

A Lei nº 11.313/2006 teve por propósito dirimir definitivamente duas questões, conceito de infração penal de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95, art. 61, ou Lei nº 10.259/01, art. 2º, parágrafo único) e a questão do *simultaneus processus* nos casos de ocorrência de infração penal de menor potencial ofensivo e outra que não o seja por conta de conexão ou continência. (SILVA JUNIOR, 2008).

Diante do exposto, para a Lei nº 9.099/95 ficou considerado como conceito de infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Assim, a Lei 9.099/95, através de seus objetivos e institutos despenalizadores, busca constituir uma justiça mais acessível, visando diminuir ou, até excluir o litígio entre as partes, de modo ágil buscando evitar o acúmulo de processos referentes a crimes de menor potencial ofensivo no Judiciário.

4.1.1 Da composição de danos

A composição de danos nada mais é que o acordo entre acusado e vítima, de natureza civil, no sentido de o acusado fazer, não fazer, ou prestar obrigação pecuniária em favor da vítima ou ofendido, em substituição à ação penal que eventualmente seria proposta.

O rito dos Juizados Especiais prevê a designação de uma audiência preliminar de conciliação, antes de iniciar a Ação Penal, ou antes da denúncia. Esta audiência tem por objetivo a possibilidade da composição de danos, conforme preconizado em seu art. 72 *in verbis*:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995)

Esta composição deverá ser homologada pelo magistrado, desde que o Ministério Público, que antes de ser órgão acusador é fiscal da lei, não verifique a impossibilidade de realização do acordo, conforme exposto no art. 74 da Lei 9.099/95:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (BRASIL, 1995).

Posto isto, o procedimento criminal, que ainda não virou ação penal, será arquivado, mantendo-se a primariedade do acusado. Contudo, caso a composição de danos seja descumprida pelo acusado, não será possível iniciar a ação penal, devendo a vítima executar o acordo na esfera cível.

Conforme Lima (2020), faz-se necessário distinguir os efeitos da composição de danos civis nos diferentes tipos de ação penal:

A composição dos danos civis pode ser feita em crimes de ação penal de iniciativa privada, de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal pública incondicionada. Os efeitos, porém, são distintos, a saber:

a) **ação penal privada:** de acordo com o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, tratando-se de ação penal de iniciativa privada (V, g, dano simples), o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, V, do CP. Portanto, se a regra prevista no Código Penal é que o fato de o ofendido receber a indenização do dano causado pelo crime não implica em renúncia ao direito de queixa (CP, art. 104, parágrafo único), pode-se dizer que a composição dos danos civis funciona como uma exceção, já que o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa, por força da norma especial do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Por força do princípio da indivisibilidade (CPP, arts. 48 e 49), a renúncia ao direito de queixa decorrente da composição dos danos civis estende-se a coautores e partícipes do fato delituoso, ainda que eles não estejam presentes à audiência preliminar;

b) **ação penal pública condicionada à representação:** o acordo homologado também acarreta a renúncia ao direito de representação (Lei nº 9.099/95, art. 74, parágrafo único). Ao contrário da renúncia ao direito de queixa, listada no art. 107, V, do CP, como causa extintiva da punibilidade, a renúncia ao direito de representação não consta expressamente do art. 107 do CP. A despeito do silêncio do Código Penal, pensamos que o inciso V do art. 107 do CP deve ser objeto de interpretação extensiva para abranger a renúncia ao direito de representação como causa extintiva da punibilidade. A partir do momento em que o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aponta que a composição civil dos danos acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, é intuitivo que ambas as renúncias devem ter a mesma consequência jurídica, qual seja, a extinção da punibilidade.

Em ambas as situações - ação penal privada e pública condicionada à representação -, o não cumprimento do acordo não restitui à vítima o direito de queixa ou de representação. De fato, extinta a punibilidade, resta ao ofendido apenas a possibilidade de executar o título executivo judicial obtido com a homologação transitada em julgado.

c) **ação penal pública incondicionada:** a celebração do acordo não acarretará a extinção da punibilidade, servindo apenas para antecipar a

certeza acerca do valor da indenização, o que permite, em tese, imediata execução no juízo civil competente. Portanto, em crimes de ação penal pública incondicionada, a celebração da composição civil não irá produzir a extinção da punibilidade, sendo possível, assim, o oferecimento de proposta de transação penal e, em último caso, até mesmo de denúncia. De todo modo, como a composição civil dos danos é feita de maneira voluntária pelo acusado, caso haja a reparação do dano até o recebimento da denúncia, pode ser considerada como causa de arrependimento posterior (CP, art. 16), com a conseqüente diminuição da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços) nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. (LIMA, 2020, p. 601-602, grifo nosso).

4.1.2 Da transação penal

A lei 9.099/95 prevê em seu artigo 76 a efetivação do instituto da Transação Penal, que visa a despenalização de condutas e a possibilidade de medidas alternativas às penas privativas de liberdade.

O caput do Art. 76 da Lei 9.099/95, dispõe:

Art. 76 Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (BRASIL, 1995).

Nos ensinamentos de Lima (2020):

A transação penal consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante, nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas, evitando-se, assim, a instauração do processo. (LIMA, 2020, p. 603).

Há que se ressaltar que, ao contrário da composição cível em que a transação penal é um acordo entre autor e vítima, a transação penal é uma espécie de “acordo” entre Ministério Público e acusado. A transação penal é um momento secundário, sendo verificada após a recusa da composição de danos que deve ser anteriormente proposta. Exceto nos casos em que não há a possibilidade de composição cível.

Para que haja a admissibilidade da transação penal existem pressupostos, quais sejam: infração de menor potencial ofensivo (excetuadas as hipóteses de delitos sujeitos à Lei Maria da Penha); não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado; não ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela transação penal; antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente.

É necessário esclarecer que o aceite da transação penal pelo autor do fato não importa em confissão do suposto crime praticado, mantendo-se a primariedade do acusado.

Apesar de não gerar reincidência criminal, a transação penal somente poderá ser concedida novamente ao mesmo acusado após cinco anos do cumprimento do benefício anteriormente concedido. A jurisprudência entende que a transação penal é direito subjetivo do acusado que, preenchendo os requisitos objetivos, terá direito ao benefício.

Com isso, entendendo que a transação penal é direito subjetivo do acusado, ela deve ser ofertada, até mesmo nas ações penais de iniciativa privada, não devendo prevalecer o entendimento que só seria possível a aplicação deste benefício nas ações penais públicas, tornando-se, assim, mais um dos institutos despenalizadores trazidos pela lei 9.099/95.

4.1.3 Da suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo, também conhecido como “sursis processuais”, é um dos institutos de despenalização a fim de evitar uma eventual imposição ou execução de pena nos crimes de menor potencial ofensivo. O objetivo primário seria de não penalizar, mas, antes de tudo, de reintegrar, ressocializar o transgressor, reconduzindo-o à sociedade.

Nesse mesmo sentido é o ensinamento do doutrinador Mirabete (2002), quando expõe:

Toda vez que essa integração social possa ser obtida fora das grades de um cárcere, e independentemente do cumprimento de outra sanção penal, recomendam a lógica e a melhor política criminal que não seja o autor do fato punido ou mesmo submetido ao processo, desde que e o obrigue ao cumprimento de determinadas exigências. A suspensão condicional do processo é um dos meios de conceder crédito de confiança ao criminoso primário, estimulando-o a que não volte a delinquir. (MIRABETE, 2002, p. 273).

A suspensão condicional do processo consiste em sustar-se a ação penal após o recebimento da denúncia, desde que o réu preencha determinados requisitos e obedeça a certas condições durante o prazo prefixado. A suspensão condicional do processo, assim como a transação penal, é direito público subjetivo do acusado e não faculdade do Ministério Público.

Da mesma forma que a transação penal, na suspensão condicional do processo o acusado não perde a primariedade. Todavia, ao contrário da transação penal, não é necessário que o acusado aguarde o prazo de cinco anos para ser beneficiado novamente, conforme expresso na lei, bastando apenas ter cumprido todas as condições do benefício anteriormente concedido.

Porém, no que se refere à nova propositura do benefício da suspensão condicional do processo, o legislador ordinário se calou. Desta forma, com base no princípio de que a norma deve ser interpretada da forma mais favorável ao réu, não há óbice de concessão de novo benefício do “sursis” processual, logo após o cumprimento do benefício anterior.

Cumpra ressaltar que o “sursis” processual não se confunde com a suspensão condicional da pena. O primeiro instituto refere-se à sustação do processo, mantendo a primariedade do acusado. Já no segundo instituto, também conhecido como sursis penal, o acusado já foi condenado, deixando de ser primário, sendo suspensa a aplicação da sanção penal, desde que o acusado preencha e cumpra determinados requisitos.

Assim, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois anos a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, e quando presente os requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena, conforme sinaliza o art. 77 do Código Penal Brasileiro:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (BRASIL, 1940).

Da mesma forma, o art. 88 desta mesma lei diz que "Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas". Já o caput do artigo 89 complementa:

Art 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 1940).

Conforme o exposto nos artigos supracitados, fica nítido que qualquer brasileiro ou estrangeiro de passagem pelo território nacional, em razão dos tratados internacionais que foram subscritos pelo Brasil, poderá receber o benefício da transação penal ou mesmo da suspensão condicional do processo, desde que o Ministério Público, dentro de suas competências e obrigações, apresente a proposta, cabendo ao Poder Judiciário proceder a homologação do pedido apresentado e verificar junto com o Ministério Público o cumprimento das condições que foram estabelecidas.

4.2 Relação entre a lei 9099/95 e a justiça militar

A Lei dos Juizados Especiais faz menção à Justiça militar ao vedar expressamente a aplicação dos seus dispositivos na seara castrense. Diz o Art. 90-A da Lei 9.099/95 que "as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)." (BRASIL, 1999).

O Superior Tribunal Militar entende dessa forma, inclusive, refutando a aplicação da Lei dos Juizados àquela Justiça Especializada, conforme a edição da Súmula 09 do STM (1996), no seguinte sentido: "STM Súmula nº 9: A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União." (BRASIL, 1996).

Pode se entender que a não aplicação do artigo 90-A da Lei na seara castrense visa à proteção dos princípios basilares da instituição militar quais sejam a preservação e continuidade da hierarquia e da disciplina militares, sem os quais não existiriam tais instituições. Isso porque as instituições militares têm como função, dentre outras, a proteção da soberania nacional, por meio da defesa do território brasileiro, e sem as forças armadas subintende-se que o Estado estaria sujeito à perda da soberania.

Apesar disso, não se deve esquecer que a Justiça Militar está sujeita aos princípios constitucionais, e aos tratados internacionais que foram subscritos pelo Brasil, e também a organização legislativa que foi estabelecido quando do advento do texto constitucional de 1988.

4.2.1 Da aplicabilidade da lei 9.099/95 aos crimes militares

Quando a Lei Federal 9.839 de 27 de setembro de 1999 institui o artigo 90-A, o art.61 da Lei 9099/95 tinha a seguinte redação, “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, **excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.**” (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Luiz Flávio Gomes (1997), discorrendo sobre o assunto, afirma que:

Os crimes militares próprios podem (e devem) justificar tratamento especial. Os impróprios [...], no entanto, de modo algum justificam qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação. O princípio da igualdade impõe tratamento igual para os iguais (aos delitos comuns), logo, sob pena de odiosa discriminação, merecem o mesmo tratamento dado aos civis. (GOMES, 1997, p. 282).

Saulo de Tarso Paixão Maciel (2001) argumenta que:

A diferenciação é no mínimo absurda, justamente o homem que tem o dever de proteger e socorrer a sociedade, estando diuturnamente em situação de risco pessoal e só agindo em situações críticas, em local de conflito. Acha-se em razão de uma potencialidade que lhe é negativa, incluindo o benefício do Estado. É o escravo que planta, colhe e não pode servir-se. (MACIEL, 2001, p. 23-28).

Sobre os institutos despenalizadores, Sidney Eloi Dalabrida (2002) afirma que:

Dentro deste contexto não há como afastar a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na lei 9099/95 para os casos de crimes impropriamente militares, devendo, pois, a distinção imposta pela lei 9839/99 ser aplicada com exclusividade aos crimes propriamente militares, em relação aos quais a inacessibilidade aos institutos consensuais revela-se razoável, porquanto atingem, dada a sua singularidade, valores próprios e específicos do militarismo, inconfundíveis com aqueles que ostentam diferente natureza e grau de ofensibilidade. (DALABRIDA, 2002, p. 16-18).

O fundamento utilizado para a que a Lei Federal 9099/95 não fosse aplicada no âmbito da Justiça Militar, seria em razão da especialidade do CPM. Apesar disso, no Estado de Minas Gerais a Lei Federal 9099/95 sempre foi aplicada uma vez que os Juízes de Primeiro Grau de Jurisdição entendiam, de forma fundamentada em atendimento ao art. 93, inciso IX, da CF, que o art. 90-A seria inconstitucional.

A especialidade da Justiça Castrense (Federal ou Estadual) não impede a aplicação da Lei 9.099/95, visto que não foram feitas restrições aos delitos capitulados no Código Penal Militar (C.P.M) tampouco na CFRB. Assim, não cabe ao intérprete infraconstitucional fazer restrições que não foram feitas pelo legislador.

Ao comentar o art. 89 da Lei 9.099/95, o professor Damásio Evangelista de Jesus (1996) já defendia a aplicação da suspensão condicional do processo aos delitos militares "A Suspensão condicional do processo é aplicável aos delitos

militares arrolados pelo art. 89 da lei especial, sendo a competência da Justiça Militar.” (JESUS, 1996, p. 109).

Portanto, fica nítido que o art. 90-A, proibindo a aplicação da Lei no âmbito da Justiça Militar, com base nas modificações posteriores que ocorreram, acabou sendo tacitamente revogado.

Alves (2006) afirma que, no ano de 2006, os Juízes Cíveis da 1ª instância da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais mostraram-se majoritariamente alinhados com essa corrente doutrinária, onde os magistrados teriam aplicado parcialmente os institutos da Lei n. 9.099/95 em suas decisões. Ressalta-se, também, que o entendimento atual é no sentido de aplicação dos benefícios despenalizadores somente aos crimes militares impróprios, aqueles previstos tanto no Código Penal comum, quanto no Código Penal militar, apesar das controvérsias ainda existentes.

Existe na doutrina uma discussão a respeito da aplicação ou não da Lei 9.099/95 à Justiça Militar, Estadual ou Federal, sendo que em nível dos Tribunais também há posicionamentos nos dois sentidos.

O Supremo Tribunal Federal julgando o HC nº 74.207-6 (BRASIL, 1997) que teve como relator o Ministro Maurício Correia entendeu pela aplicação da Lei 9.099/95 ao crime de lesão corporal culposa:

EMENTA: "HABEAS CORPUS". LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADA POR MILITAR: AÇÃO PENAL: EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. 1. Os artigos 88 e 91 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26.09.95), que exigem representação do ofendido para a instauração de processo crime, aplicam-se a todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas - Código Penal e Código Penal Militar - ou às extravagantes, de qualquer natureza. 2. Habeas corpus deferido para anular o acórdão condenatório, pela inobservância da Lei nº 9.099/95, prosseguindo a ação penal com a intimação da vítima para a iniciativa da representação, sob pena de decadência. (BRASIL, 1997).

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJM/SP), tem aplicado efetivamente a Lei 9.099/95 aos crimes de sua competência, o mesmo ocorrendo em relação as Autorias Militares. Nesse sentido, observa o professor Marco Antônio de Barros (1999), segundo o qual:

A lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cabe salientar que nas Auditorias Militares do Estado de São Paulo, entre os juízes auditores e promotores de justiça, prevalece o entendimento, expressivamente majoritário, no sentido de que em relação aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, o ajuizamento da ação penal depende do oferecimento da representação do ofendido (art. 88). Além disso, a suspensão condicional do processo, outra medida criada por aquele diploma (art. 89), foi igualmente acolhida pela Justiça Militar Paulista. (BARROS, 1999).

O Supremo Tribunal Federal adotando entendimento contrário ao formulado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e acompanhando o entendimento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo tem se posicionado pela aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes militares, sejam em relação aos integrantes das Forças Armadas, militares federais, ou das Forças Auxiliares, militares estaduais.

4.2.2 O entendimento jurídico sobre o tema

Destaca-se que o objetivo principal da Lei nº 9.099/95 foi de criar mecanismos que possam desafogar os Juizados Especiais, mormente pela prestação alternativa nos crimes de menor potencial ofensivo.

Verifica-se que a Lei 9.099/95 tem por objetivo a composição ou a transação. A composição acontece quando o autor do fato e a vítima chegam a um acordo civil quanto ao ressarcimento do prejuízo nos crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação, ocasião em que o autor terá extinguido a sua punibilidade, conforme o art. 74 da Lei. Outra forma de despenalização é a transação penal, como forma de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa através do Ministério Público ao autor. Logicamente, isso ocorrerá desde que atendidas às condições previstas na Lei.

Pode-se notar, ao interpretar essa norma, que o legislador pátrio pretendeu que esses dois institutos despenalizadores alcançassem, também, tipos penais não abrangidos pelo conceito de infração de menor potencial ofensivo previsto na lei dos Juizados Especiais Criminais.

Alguns doutrinadores têm o posicionamento contrário à aplicação da Lei 9.099/95 à Justiça Militar, alegando a natureza diferenciada desta em relação à Justiça Ordinária, o que afastaria a aplicação da Lei 9.099/95 naquela jurisdição, conforme preceitua Chaves (2003, p. 31):

A Justiça Militar é especial, em razão dos princípios que a regem, a disciplina e a hierarquia, que a diferenciam da justiça comum, tanto que o juízo é formado pelos pares do infrator, que conhecem as peculiaridades da função militar para julgá-lo. Então, não é o procedimento que é especial, mas a Justiça que o é. A Lei 9.099/95 veio disciplinar o procedimento comum, que constitui a grande maioria dos processos. Sua finalidade foi esvaziar as cadeias, que estavam cheias de presos, por crimes de menor potencial ofensivo e tinha que se dar uma resposta mais efetiva à criminalidade mais violenta. (CHAVES, 2003, p. 31).

No mesmo sentido da doutrina que acompanha esta corrente, os entendimentos do doutrinador e Juiz do TJM-SP, Ronaldo João Roth (2003), o qual preleciona que:

Importante destacar, outrossim, que a vedação da incidência dos benefícios da Lei 9.099/95 (art. 90-A) no âmbito da Justiça Militar (crimes propriamente e impropriamente militares previstos no CPM) agora se estende também aos crimes militares por extensão. (ROTH, 2003, p. 82).

Segundo Jorge Alberto Romeiro (1994):

O direito penal militar é um direito especial, porque a maioria de suas normas, diversamente das de direito penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares. (ROMEIRO, 1994).

Outros doutrinadores defendem a concessão dos benefícios da lei nº 9.099/95 aos militares, com o fundamentado que tal proibição do instituto aos militares constitui-se em total violação ao princípio constitucional da isonomia.

Conforme Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2019):

Ademais, com a mudança de competência da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal que passou a processar e julgar os crimes previstos em lei especial,

vedar ao policial militar ou mesmo ao bombeiro militar a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal ou mesmo da suspensão condicional do processo é uma verdadeira violação aos direitos e garantias fundamentais do cidadão e aos tratados internacionais que foram subscritos pelo Brasil. (ROSA, 2019).

Assim sendo, o entendimento de diversos Juízes e estudiosos discorrem sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.839/99 e o artigo 90-A da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 face ao princípio da Isonomia, que estaria ferindo a Constituição ao não aplicar os institutos despenalizadores ao militar que comete um crime impropriamente militar, que encontra igual tipificação na legislação comum, e a todos se aplicam as formas benéficas da lei.

5 CONCLUSÃO

Em um Estado Democrático de Direito, governado democraticamente e submetido ao Direito como fundamento primeiro de suas ações, regido por uma constituição cidadã e garantista, espera-se a obediência aos preceitos fundamentais por parte de todos, principalmente quando da aplicação da Lei àqueles que a infringe, garantindo tratamento isonômico, ampla defesa e o contraditório, bem como o devido processo legal.

Como a aplicação de um princípio depende da interpretação que lhe é conferida, em diversos momentos históricos o princípio da isonomia acabava se chocando com o interesse das classes mais abastadas que o deixavam de lado, ou lhe conferiam uma interpretação destoante da que realmente deveria ser aplicada. Contudo, graças às Revoluções e aos Tratados e Convenções Internacionais, referentes à Dignidade da Pessoa Humana, o princípio da isonomia vem ganhando a devida importância que lhe é conferida.

As instituições militares, face aos deveres especiais que os militares têm para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares, justificam a criação de legislação especial e ao tratamento diferenciado dos demais cidadãos. Ao definir os crimes propriamente militares, dispostos no CPM, o legislador procurou proteger os princípios basilares das instituições militares, quais sejam a hierarquia e a disciplina, diversamente do direito penal comum.

A Lei 9.099/95, criada em obediência ao disposto no art. 98, I da CFRB, com objetivo tornar célere e econômico os processos em crimes de menor potencial ofensivo, é uma importante ferramenta de ressocialização através de seus instrumentos despenalizadores, quais sejam a composição de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A discussão que ainda existente é se há a possibilidade ou não da Lei 9.099/95 ser aplicada na Justiça Militar dos Estados e Distrito Federal, haja vista que, aparentemente, no âmbito da União está pacificada a vedação, com a redação da Súmula nº. 9 do Superior Tribunal Militar.

No caso dos crimes militares próprios, a necessidade de um tratamento jurídico distinto se faz necessária, posto que tais infrações penais efetivamente se destinam à tutela dos valores peculiares à vida castrense.

A vedação da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, em se tratando de crimes impropriamente militares ou crimes militares por extensão, afronta o princípio da isonomia e da razoabilidade, dispensando tratamento diferenciado às situações semelhantes onde tais institutos se amoldariam perfeitamente conforme preconizado na norma, em razão exclusivamente à

condição de militar. Aliás, com o advento da Lei 13.491/2017, passou-se a abarcar as Leis Penais Extravagantes na competência das Justiças Militares Estaduais, não fazendo sentido a não aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 na seara castrense.

Antes de ser militar, tanto o policial quanto o bombeiro, são também cidadãos, dotados de direitos e deveres como todos, não devendo ser beneficiados ou penalizados pela sua condição de militar. Nesse interim, não há porque negar a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos crimes militares impróprios.

De um modo geral, aplicar os institutos despenalizadores da Lei 9099/95 aos crimes militares impróprios é reconhecer a igualdade entre um civil e um policial militar que cometem o mesmo crime, capitulado tanto no código penal comum ou Leis penais extravagantes, como no código penal militar. Essa admissibilidade está amparada no princípio constitucional da isonomia ou igualdade. Esse reconhecimento desafogará o judiciário, terá maior celeridade processual além de concessões de vários benefícios como suspensão condicional do processo e transação penal.

Assim sendo, considera-se concernente o entendimento segundo o qual se se veda a aplicação da Lei n. 9.099/95 apenas aos crimes militares próprios, considerando inconstitucional o art. 90-A da referida lei, pelo controle constitucional difuso, se aplicado aos crimes militares impróprios e aos crimes militares por extensão. Por tanto, a continuidade da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 em relação aos crimes militares impróprios e por extensão, com exceção, somente, aos crimes militares próprios, propicia a justa aplicação da Lei, com respeito aos direitos e garantias fundamentais e ao princípio da isonomia, previstos na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

ALVES, Erick Madureira. **A aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**. 2006. 108 f. Monografia (Graduação no Curso de Formação de Oficiais) – Academia de Polícia Militar, Belo Horizonte, 2006.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar, v.2: parte especial**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BARROS, Marco Antônio de. **A situação do réu revel citado por edital na Justiça Militar**. 12 ago. 1999. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2530/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico [...]. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre o Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre o Código de Processo Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 25 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 e jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Militar. Habeas Corpus 33.188-3/SP. Relator: Carlos de Almeida Baptista. **Diário de Justiça nº 249**, Brasília, 24 dez. 1996. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 74.207-6. Relator: Mauricio Correa. **Diário da União**, Brasília, 15 ago. 1997. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo79.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

CHAVES, Luiz Gonzaga. **Aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar, após a Lei 10.259/01**. Revista Direito Militar, AMAJME, [S.l.], n. 43, p. 31-32, set./out. 2003.

DALABRIDA, Sidney Eloi. A Lei nº 9.099/95 e a Justiça Militar. **Revista de Direito Militar**, n. 36, p. 16-18, jul./ago. 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Criminais Anotada**. 3. ed. São Paulo :Saraiva, 1996.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada volume único**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MACIEL, Saulo de Tarso Paixão. Da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 à Justiça Militar Estadual. **Revista de Estudos e Informações da justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, n. 7, p. 23-28, jun. 2001.

MARTINELE, Gustavo. **Direitos e garantias fundamentais: principais elementos que você precisa saber**. 23 dez. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-e-garantias-fundamentais/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais em face do advento da Lei Federal 13.491/2017 no âmbito da Justiça Militar**. 16 jan. 2019. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/noticia/paulo-tadeu-rodrigues-rosa-aplicabilidade-da-lei-dos-juizados-especiais-criminais-em-face-do-advento-da-lei-federal-13-491-2017-no-ambito-da-justica-militar-21-03-2019>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação Jurisdicional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Juizados Especiais Criminais Uma Retrospectiva Analítica dos 11 Anos de Vigência da lei nº 9.099/95. **Revista Jurídica Consulex**, Ano X, n. 237, nov. 2006.

SOUZA, Livio Augusto Rodrigues de Souza. **O princípio constitucional da isonomia: conteúdo e aplicação**. Disponível em: http://politano.com.br/wp-content/uploads/2016/02/%7BFBC143915-ACA6-4147-9CE4-FD6393548565%7D_010.pdf. Acesso em: 01 dez. 2020.

TZU, Sun. **A arte da guerra**. Adaptação de Padre Amiot. Tradução de Sueli Barros Cassal. L&PM, 2002.